

PE 08.23.01-2023

**CONTRARRAZÃO
ES -
COOPERAÇÃO**

Download dos documentos de contrarrazão ao recurso

Nome do documento	Ação
CONTRA RAZÕES.pdf	<input type="radio"/>



AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA – CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.23.01-2023

COOPERAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, inscrita no CNPJ n. 38.613.973/0001-79, com sede na Rua Eucalipto, nº 052, Cajazeiras, Fortaleza – CE, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

MARCOS XIMENES ALVES:90396375391
Assinado de forma digital por MARCOS XIMENES ALVES:90396375391



6.2. - Os licitantes encaminharão, EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019) por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.novobanner.com.br.

OBS: Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública, (Art. 26 § 6º da Lei 10.024/2019)

OBS: Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via email, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

6.2.4. Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

6.3- RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.3.1. **NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

6.3.2. **EM SE TRATANDO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldoempreendedor.gov.br.

6.3.3. **NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

6.3.4. **NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES:** ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

6.3.5. **NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS:** decreto de autorização expedido pelo órgão competente;

6.3.6. **NO CASO DE SOCIEDADE COOPERATIVA:** Ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

OBS: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

6.3.7. **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** da sede da empresa;

6.3.8. **CÓPIA DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO E CPF** do Titular, no caso de firma individual ou do(s)

6.3.6. NO CASO DE SOCIEDADE COOPERATIVA: Ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

O licitante Recorrente tenta confundir o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. O documento da ASSEMBLEIA ESPECIAL, foi anexado nos autos dos documentos do qual mostra a nova eleição onde o Sr. Marcos Ximenes Alves foi eleito o PRESIDENTE desta cooperativa.

MARCOS XIMENES ALVES: 96375391
Assinado de forma digital por MARCOS XIMENES ALVES: 90396375391



Bairro Montese, Fortaleza – CE, CEP nº 60.420-670. Dando continuidade aos trabalhos foram colocados em votação e eleitos por aclamação os seguintes cooperados para os seguintes cargos do Conselho de Administração: **PRESIDENTE:** MARCOS XIMENES ALVEZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 903.963.753-91, inscrito no RG sob o nº 99024054649, residente na Rua 2, nº 55, bloco 9, apto. 202, Conjunto Veneza Tropical, Bairro Itapery, Fortaleza – CE, CEP nº 60.743-220; **VICE-PRESIDENTE:** GEISON MARQUES SANTANA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF nº 610.324.233-90, inscrito no RG nº 2008133949-0, residente na Rua Dr. Silas Munguba, nº 3673, Bairro Serrinha, Fortaleza – CE, CEP nº 60.741-575; **SECRETARIO:** ANTÔNIO JONATHAN VIEIRA CARDOSO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF nº 059.976.363-99, inscrito no RG nº 2007028070079, residente na Rua Irmã Bazet, nº 537, Apto. 202, bloco A, Bairro Montese, Fortaleza – CE, CEP nº 60.420-670. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, declaram formalmente, que não são pessoas impedidas por Lei ou condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, ou peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade nos termos do Art. 51º da Lei Nº 5.764/71, e §1º do Art. 56 da mesma Lei, e §1º do Art. 1011 do Código Civil. Foi perguntado se algum dos participantes gostariam de manifestar-se sobre

É necessário explicitar que o licitante ora Recorrente promoveu apontamentos sem nexos algum, inclusive o mesmo não observou que na própria CERTIDÃO SIMPLIFICADA na página 02, é mencionado a Assembleia Especial conforme se ver:

MARCOS XIMENES ALVES: 903.963.753-91
Assinado de forma digital por MARCOS XIMENES ALVES: 90396375391



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO

Natureza Jurídica: COOPERATIVA

Status: xxxxxxxx Situação: ATIVA

Ultimo Arquivamento: 09/08/2023 Número: 6226399

Ato: 015 - ATA DE ASSEMBLEIA ESPECIAL

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVACAO	xxxxxxx	5638674	CE	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

Filia(ões) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
NADA MAIS!		

Fortaleza, 26 de Setembro de 2023 15:22

Marcos Alves

Também é necessário esclarecer que o licitante recorrente tenta apenas CONTURBAR a licitação, pois o licitante SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA com apontamentos falhos e sem nexos, demonstrando assim a sua clara intenção de prejudicar o interesse público, pois atendemos todos os requisitos necessários ao instrumento convocatório.

Ou seja, tal documento apresentado pelo Recorrido é perfeitamente hábil para comprovar a habilitação jurídica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

É necessário também deixar claro que a proposta de preços da Recorrida atende perfeitamente os critérios de classificação, inclusive aproveitamos a oportunidade para reiterar e confirmar os preços propostos, declarando que tais preços condizem com a real prestação dos serviços apresentados.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara

R EUCAUPTO, 52 LOTEAMENTO VILA VERDE - CAJAZEIRAS
 CEP: 60.864-525 - TELEFONE: 85 2130.7034 / E-mail: cooperacaoce@gmail.com
 CNPJ: 38.613.973/0001-79

MARCOS XIMENES ALVES 96375391
 Assinado de forma digital por MARCOS XIMENES ALVES 90396375391



observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da **proposta mais vantajosa**, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por ilações promovidas por um licitante que possui o claro intuito de conturbar o certame, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima

Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em:
29/08/2018, #454129)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com o recorrido, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** caso houvesse a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação editalícia e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer a sua manutenção do certame, devidamente habilitada.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade

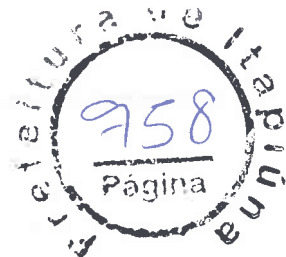
funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)



Portanto, uma vez demonstrado que o licitante ora Recorrido atende aos preceitos editalícios, é necessária a manutenção de sua condição de habilitada.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 16 de Outubro de 2023.

MARCOS
XIMENES
ALVES:903963/
5391

Assinado de forma
digital por MARCOS
XIMENES
ALVES:90396375391

Marcos Ximenes Alves
CPF – 903.963.753-91
Presidente - Cooperação